

## OS AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES E A AUTONOMIA FEMININA: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 14.443/2022

ADVANCES IN WOMEN'S RIGHTS AND FEMALE AUTONOMY: AN ANALYSIS OF  
LAW 14,443/2022

**Tayná de Andrade Pinheiro**

Graduanda em Direito, FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ,  
[tayna.pinheiro1801@gmail.com](mailto:tayna.pinheiro1801@gmail.com)

**Anny Ramos Viana**

Coordenadora do Curso de Direito, FAMESC - Bom Jesus do Itabapoana.  
[Advogada.annyviana@adv.oabRJ.org.br](mailto:Advogada.annyviana@adv.oabRJ.org.br)

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei 14.443/2022, contextualizando-a dentro do paradigma de direitos sexuais e reprodutivos. Inicialmente apresenta-se o contexto e o debate legislativo em torno do procedimento de esterilização voluntária. Em seguida, são explorados os princípios éticos que compõem o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos, a saber: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. Por fim, o artigo oferece uma análise das mudanças significativas introduzidas pela recente alteração legislativa, destacando os principais pontos de controvérsia. Como considerações finais, o artigo ressalta que, embora a Lei 14.443/2022 tenha facilitado o acesso ao procedimento de esterilização, retirando a exigência do consentimento do cônjuge, reduzindo a faixa etária e permitindo o procedimento durante o parto, ainda há desafios a serem enfrentados. Para tanto, utilizou-se o método exploratório através da revisão bibliográfica como metodologia qualitativa, a partir de estudos publicados em revistas científicas e outras fontes relevantes, tais como a base de dados *Scielo* e *Google Acadêmico*.

**Palavras-chave:** laqueadura; direito das mulheres; feminismo; autonomia feminina.

## **Abstract**

This article aims to analyze Law 14,443/2022, contextualizing it within the paradigm of sexual and reproductive rights. Initially, the context and legislative debate surrounding the voluntary sterilization procedure are presented. Next, the ethical principles that make up the paradigm of sexual and reproductive rights are explored, namely: bodily integrity, personal autonomy, equality and diversity. Finally, the article offers an analysis of the significant changes introduced by the recent legislative change, highlighting the main points of controversy. As final considerations, the article highlights that, although Law 14,443/2022 has facilitated access to the sterilization procedure, removing the requirement for spouse consent, reducing the age range and allowing the procedure during childbirth, there are still challenges to be faced. To this end, the exploratory method was used through bibliographic review as a methodology, based on studies published in scientific journals and other relevant sources, such as the Scielo and Google Scholar databases.

**Keywords:** tubal ligation; women's rights; feminism; female autonomy.

## **INTRODUÇÃO**

A desigualdade de gênero e a submissão das mulheres diante dos homens não são resultado de uma revolução recente na sociedade. Pelo contrário, ao longo da história, as mulheres foram sistematicamente colocadas em uma posição inferior à dos homens (SINIGAGLIA; ALVES, 2019). Como argumenta Canezin (2004), essa dinâmica de subjugação das mulheres remonta às narrativas bíblicas, onde as mulheres são retratadas como sujeitos passivos, criadas a partir da matéria-prima dos homens, reforçando a noção de sua inferioridade.

Em nenhum momento, foi possível encontrar uma interpretação alternativa a essa perspectiva. Nunca se cogitou a ideia de que o criador, insatisfeito com sua criação, pudesse ter usado a matéria-prima masculina para criar um modelo aprimorado (CANEZIN, 2004). Assim, esse "statu quo ipsis litteris" persistiu por milênios, consolidando a ideia de submissão das mulheres (CANEZIN, 2004).

Existem outros autores que argumentam que a superioridade do homem está enraizada na divisão de trabalho que atribuiu tarefas de menor prestígio e menor demanda de tempo às mulheres. Essa divisão elevou ainda mais a posição dos homens, uma vez que tarefas mais complexas foram designadas a eles (SINIGAGLIA; ALVES, 2019).

Nesse contexto, é de extrema importância destacar a afirmação de Beauvoir (1967 apud SILVA, 2019, p. 64), que diz "ninguém nasce mulher, torna-se mulher." Conforme observado por Silva (2019), essa citação ilustra que, ao nascer, a sociedade impõe e molda os deveres e obrigações que a "fêmea" deve cumprir como parte da estruturação da humanidade.

De acordo com a perspectiva patriarcal, o feminino não é reconhecido como uma "categoria social". A mulher é vista como uma entidade desprovida de autonomia, funcionando como uma extensão do homem, com sua existência restrita à maternidade, ao casamento e às tarefas domésticas (SINIGAGLIA; ALVES, 2019).

Portanto, conforme aponta Silva (2019, p. 67), é evidente que o corpo feminino se tornou uma "construção contínua de discursos e práticas que foram proferidas e perpetuadas ao longo do tempo, contribuindo para a sua submissão". Isso também se reflete nas observações de Hunt (2003 apud FERNANDES), que argumenta que o discurso médico se entrelaçou com o discurso político, já que se acreditava que o sistema reprodutivo feminino era particularmente sensível e que essa sensibilidade estava ligada à suposta fraqueza intelectual das mulheres. Nesse contexto, o útero era considerado um fator determinante no comportamento moral e emocional das mulheres.

As mulheres gregas desfrutavam de apenas um direito, que era o de "poder contrair casamento legal e gerar descendentes-herdeiros legítimos" (CANEZIN, 2004, p. 145). Esse controle sobre a sexualidade era fundamental para garantir a legitimidade dos filhos, sendo por isso que, como destacado por Arantes (2011, p. 16), "a virgindade da mulher antes do casamento" era de extrema importância. O adultério por parte das mulheres era considerado inaceitável, ao passo que os homens tinham liberdade para exercer sua sexualidade.

Neste viés, é pertinente citar a frase de Beauvoir (2008 apud BIROLI, 2013, p. 101) que expressa que "a mulher, assim como o homem, é o seu corpo, mas o seu corpo não é ela, é outra coisa". Isso destaca a distinção entre o corpo da mulher e o corpo masculino, ressaltando a "subordinação" do feminino. A partir do que foi apresentado até agora, fica evidente que diversos discursos baseados em teorias e estudos nas áreas sociais, políticas, médicas, religiosas, e outros, contribuíram para a construção da ideia de subordinação das mulheres em relação aos homens (SILVA, 2019, p. 68-69).

Agora, direcionando o foco para o significado de autonomia, Guedes e Fonseca (2011) mencionam que, etimologicamente, a palavra se traduz como "o poder de dar a si própria a lei" e, filosoficamente, remete à ideia de liberdade, onde o ser humano tem a capacidade e a possibilidade de tomar decisões livres sobre suas ações na vida. Nas

palavras dos próprios autores, isso se refere "à propriedade pela qual o ser humano pretende poder escolher as leis que regem sua conduta" (GUEDES; FONSECA, 2011).

Sendo assim, o presente estudo tem como finalidade analisar a Lei 14.443/2022 no contexto dos direitos sexuais e reprodutivos. Estes direitos estão intrinsicamente ligados aos estudos de gênero e aos Direitos Humanos. Além disso, o texto aborda as mudanças e continuidades legais relacionadas à esterilização no Brasil.

Anteriormente, a Lei 9.263/1996, que regulava o planejamento familiar, estabelecia no seu art. 10, § 5º, a necessidade do consentimento de ambos os cônjuges para a esterilização. Essa exigência do consentimento do cônjuge para que as mulheres pudessem se submeter ao procedimento contraceptivo foi objeto de críticas significativas, especialmente do ponto de vista social. Essa prática era vista como um reflexo do machismo, do patriarcado e da criminalização secundária dos corpos femininos em relação à sua autonomia reprodutiva (GOULART; RIBEIRO, 2023).

A problemática que se coloca para análise reside na exigência de consentimento anteriormente em vigor, a qual era altamente estigmatizadora e, do ponto de vista jurídico, continha elementos de inconstitucionalidade. Nesse contexto, as mudanças recentes no âmbito das iniciativas legislativas, culminando na aprovação da Lei 14.443/2022 em agosto de 2022, incitam uma reflexão que busca enriquecer o debate em torno da esterilização.

Inicialmente, fora abordado o contexto histórico e normativo que precedeu a promulgação da Lei 14.443/2022. Em seguida, se pôde explorar o conceito de direitos sexuais e reprodutivos, juntamente com os seus princípios éticos, que servirão como diretrizes para a interpretação das regulamentações atuais relativas à esterilização e ao planejamento familiar. Por último, foram feitas análises e considerações sobre o regramento vigente, destacando sua relação com o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos.

Para tanto, como metodologia, utilizou-se a revisão de literatura, cuja modalidade de revisão busca identificar e sintetizar a evidência disponível sobre o tema em questão, a partir de estudos publicados em revistas científicas e outras fontes relevantes, tais como a base de dados *Scielo* e *Google Acadêmico* (GIL, 2008).

## **DO CONTEXTO HISTÓRICO ATÉ A LEI 14.443/2022**

Os Direitos Humanos, como aponta Mattar (2004), são destinados a todos os seres humanos em sua generalidade e abstração. Desde sua criação, esses direitos têm se expandido para áreas de extrema importância na realização e preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, torna-se evidente que existem especificidades e particularidades de alguns indivíduos que precisam ser consideradas para a efetiva realização dos direitos humanos de forma integral. Isso se refere ao "processo de especificação dos sujeitos de direitos".

Essa "especificação" envolve o afastamento da concepção abstrata do ser humano, permitindo a especificação dos sujeitos de direitos e, assim, a inclusão de "novas temáticas" nas esferas dos direitos (Pitanguy, 1999, citado por Mattar, 2004, p. 06). Após as proclamações abstratas e genéricas relacionadas ao direito à vida, igualdade, saúde, educação e trabalho, por exemplo, houve uma sucessão de documentos e conferências internacionais preocupados com questões de reprodução e, conseqüentemente, com a condição das mulheres (RIOS, 2006).

Isso é evidente nos direitos humanos das mulheres e, de forma mais recente, nos direitos sexuais e reprodutivos consolidados no final do século XX (Mattar, 2004, p. 06-07). Em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, é importante observar que esses dois termos não têm o mesmo significado, o que destaca a necessidade de tratá-los como campos distintos para garantir a autonomia em ambas as esferas (ÁVILA, 2003).

No que diz respeito aos direitos reprodutivos, Peixoto (2010, p. 4992) observa que esses direitos estão relacionados com a "autodeterminação reprodutiva das pessoas", especialmente das mulheres, uma vez que "é principalmente a liberdade delas que é restringida". Esses direitos se relacionam com a liberdade de decisão sobre o número de filhos, a forma de tê-los e o momento mais adequado para isso.

Com base no exposto, é possível complementar esse argumento com as palavras de Ventura (2009, p. 19), que afirma que "esses direitos são compostos por normas e princípios de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável da sexualidade e reprodução humana". Trata-se, portanto, de um direito subjetivo que concede ao indivíduo acesso aos meios necessários para exercer sua autonomia reprodutiva de forma livre, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza.

Neste contexto, durante a vigência da Lei 9.263/1996, que regulamentava o § 7º do art. 226 da Constituição Federal relacionado ao planejamento familiar e estabelecia penalidades, havia uma disposição que afirmava o seguinte: "Enquanto a sociedade

conjugal estiver em vigor, a esterilização requer o consentimento explícito de ambos os cônjuges" (conforme seu artigo 10, § 5º). Esse princípio tem sido aplicado devido à sua força normativa. No entanto, a exigência do consentimento sempre foi um ponto de discussão, pois a facilitação do acesso da população, especialmente daquelas consideradas economicamente desfavorecidas, a métodos contraceptivos é vista como uma maneira de assegurar os direitos fundamentais à vida, liberdade, autonomia sexual, autonomia reprodutiva, opinião e expressão (BRASIL, 1996).

Nesse cenário, em 13 de março de 2014, a Associação Nacional dos Defensores Públicos moveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o número 5.097, perante o Supremo Tribunal Federal. O cerne dessa ação é o questionamento do § 5º do artigo 10 da Lei 9.263/1996. A entidade argumentou que o Estado deve intervir minimamente nas relações que se enquadram no âmbito do Direito Privado, especialmente no que se refere à estrutura familiar dos cidadãos, com o objetivo de favorecer os princípios de liberdade e igualdade. Até o momento, essa ação ainda não foi objeto de julgamento (BRASIL, 2014).

No que diz respeito à liberdade reprodutiva, é crucial entender que valores de natureza religiosa, moral ou comunitária não devem ser os únicos fundamentos para a decisão de uma mulher ao optar por realizar ou não um aborto. Isso ocorre porque os direitos de privacidade decisória não designam a quem alguém deve justificar suas escolhas éticas nem os tipos de razões que deve oferecer, mas sim reconhecem o indivíduo como o ponto central do processo decisório quando se trata de questões éticas ou existenciais (COHEN, 2012, p. 01).

É importante, portanto, adotar uma perspectiva feminista ao abordar os direitos sexuais e reprodutivos. Sob essa ótica, esses direitos implicam no poder de tomar decisões embasadas em informações precisas sobre fertilidade, gravidez, educação dos filhos, saúde ginecológica e atividade sexual, além de garantir os recursos necessários para realizar essas decisões de maneira segura (CORRÊA e PETCHESKY, 1996). Essa abordagem vai além de ser uma escolha puramente individual; é uma escolha autônoma, baseada em informações confiáveis e adaptada ao contexto em que a pessoa vive, pois, como afirmam os autores "cada corpo existe em um universo socialmente mediado".

Essa perspectiva transcende a falsa dicotomia entre o "público" e o "privado" e entre a "interferência" e a "não interferência", colocando os direitos sexuais e reprodutivos em um contexto social e emancipatório que busca promover a autonomia e a liberdade de escolha das mulheres.

No contexto atual, de acordo com a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS) de 2006, foi constatado que 80,6% das mulheres brasileiras que estavam em relacionamentos afetivos, com idades entre 15 e 44 anos, utilizavam métodos contraceptivos. Dentro desse percentual, a esterilização feminina representava cerca de 29,1% das escolhas, enquanto a vasectomia era a preferência de 5,1%, e a pílula anticoncepcional era utilizada por 27,4% das mulheres (BRASIL, 2006).

A exigência de consentimento do cônjuge para realizar a esterilização voluntária feminina, que era requerida pela Lei 9.262/1996, gerou debates legislativos que estão diretamente ligados à realidade social e cultural brasileira. As mulheres desempenham o papel principal no planejamento familiar e, portanto, não parece justificável que elas ainda tenham que suportar o ônus de obter a concordância de seus cônjuges para tomar decisões sobre seus próprios corpos. Na maioria dos casos, são as mulheres que enfrentam as consequências de sustentar famílias compostas apenas por elas e seus filhos, devido à alta taxa de abandono parental por parte dos cônjuges masculinos (BRASIL, 1996).

## **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS COMO DIREITOS HUMANOS**

Os direitos sexuais e reprodutivos representam "princípios e padrões de direitos humanos que asseguram a prática individual, autônoma e consciente da sexualidade e reprodução humanas". Esses princípios surgiram como resultado das demandas do movimento feminista e das deliberações das Conferências Internacionais de Direitos Humanos ao longo do século XX (PEGORER, 2016, p. 19).

Embora o sistema normativo os considere em conjunto, é importante destacar as diferenças entre os direitos sexuais e reprodutivos. Enquanto os direitos sexuais se concentram na vivência sexual e na liberdade de experimentação, os direitos reprodutivos, como o próprio nome sugere, se relacionam à reprodução e à autonomia do indivíduo (BERNHARDT, 2021). Apesar das distinções conceituais entre eles, geralmente são abordados em conjunto.

A autonomia reprodutiva está intrinsecamente ligada à liberdade e ao prazer sexual, uma vez que "uma gravidez indesejada pode ocorrer em grande escala quando não existem políticas adequadas para o controle reprodutivo por parte das mulheres" (BIROLI, 2018, p. 135).

Esses direitos englobam tanto os direitos de primeira dimensão, que se referem a direitos individuais, como liberdade e intimidade, que geralmente demandam uma atuação negativa do Estado, focada principalmente no reconhecimento e proteção desses direitos, quanto os direitos de segunda dimensão, relacionados a direitos sociais que exigem uma ação positiva por parte do Estado, como a implementação de políticas para a efetivação desses direitos, incluindo saúde e educação sexuais e reprodutivas (PEGORER, 2016).

A concepção de integridade corporal parte da premissa de que os corpos não devem ser vistos como meros objetos desprovidos de contexto. Pelo contrário, o corpo é uma parte integral do sujeito, cuja saúde e bem-estar, incluindo o prazer sexual, são fundamentais para uma participação ativa na vida social (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). No entanto, essa perspectiva não nega o caráter pessoal do corpo; pelo contrário, ressalta que o corpo não pode ser compreendido de forma isolada, mas sim dentro do contexto econômico, político e cultural em que está inserido.

A integridade corporal, seja na dimensão social ou pessoal, tem como objetivo prevenir casamentos forçados, regulamentações indevidas da fecundidade, esterilizações forçadas e desinformadas, bem como combater a coação sobre a sexualidade e a violência sexual (PEGORER, 2016)

Quanto à autonomia pessoal, ela envolve a autodeterminação das mulheres. Significa tratá-las como agentes capazes de tomar decisões sobre questões de reprodução e sexualidade, reconhecendo-as como sujeitos e não simples objetos, e considerando-as como fins em si mesmas, não apenas como meios para fins relacionados a políticas de planejamento familiar e populacional (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). Isso inclui ouvir suas preocupações, queixas e dúvidas e, acima de tudo, respeitar o direito à informação.

A igualdade desempenha um papel importante em duas dimensões: nas relações entre homens e mulheres (ou seja, as relações de gênero) e nas relações entre as próprias mulheres, levando em consideração as diferentes condições sociais, como classe, raça, idade, nacionalidade e sexualidade (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). Este princípio serve como uma ponte para atender a todas as mulheres em sua diversidade, destacando-se como o último princípio dos direitos sexuais e reprodutivos.

Embora os direitos sexuais e reprodutivos tenham um caráter universal como direitos humanos, sua interpretação e priorização podem variar de acordo com os contextos culturais e sociais específicos (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). Logo, é fundamental levar em consideração essas variações ao implementar ações governamentais e políticas públicas.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 14.443/2022

A partir das reflexões apresentadas, juntamente com as discussões em andamento há muito tempo na área da esterilização voluntária, os recentes desenvolvimentos legislativos estão moldando o cenário do consentimento do cônjuge e se aproximando do paradigma de direitos sexuais e reprodutivos discutido anteriormente.

Historicamente, observamos que o plenário do Senado Federal aprovou, em 10 de agosto de 2022, o Projeto de Lei 1.941, que visa a modificar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a fim de estabelecer prazos para a oferta de métodos e técnicas contraceptivas e regulamentar as condições para a esterilização no âmbito do planejamento familiar.

A proposta legislativa reduziu a idade mínima para realização voluntária de esterilização de 25 para 21 anos, tanto para homens como para mulheres com plena capacidade civil, exceto para aqueles que já tenham pelo menos dois filhos vivos. A grande inovação da proposta é que permite às mulheres, que normalmente eram mais afetadas pela necessidade do consentimento do cônjuge, realizar a esterilização cirúrgica durante o período de parto, revogando assim a exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges, como estabelecido no § 5º, art. 10, da Lei 9.263/1996. Vale ressaltar que esse tema já havia sido objeto de debate no Senado em projetos de lei anteriores, como os Projetos de Lei 107/2018 e 2.889/2021.

De acordo com o parecer da relatoria, a proposta “visa facilitar o acesso da população a métodos contraceptivos como uma maneira de garantir os direitos à vida, liberdade, liberdade de opinião, expressão, trabalho e educação” (BRASIL, 2022). Conforme a Organização Mundial da Saúde, o uso adequado de métodos anticoncepcionais contribui para prevenir riscos à saúde relacionados a gravidezes indesejadas, especialmente em adolescentes, bem como para reduzir a mortalidade infantil, melhorar o acesso à informação sobre planejamento familiar e, do ponto de vista socioeconômico, contribuir para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico dos países.

Nesse sentido, o projeto se justificaria ao facilitar o acesso de homens e mulheres à contracepção definitiva por meio da redução da idade mínima para o procedimento, da dispensa do consentimento do cônjuge e da permissão para a realização do procedimento durante o parto.

O Projeto de Lei encaminhado ao Senado foi convertido na Lei 14.443, sancionada em 02 de setembro de 2022. A autorização do cônjuge foi revogada, e a esterilização durante o parto foi permitida, desde que haja um período mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade pela pessoa gestante e a realização do procedimento.

Além disso, a lei estabeleceu que durante esse período de 60 dias, a pessoa gestante deve ter acesso a um serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de desencorajar a esterilização precoce. No entanto, a redação do texto levanta preocupações, uma vez que o aconselhamento visa "desencorajar a esterilização precoce", o que pode entrar em conflito com o dever de fornecer informações completas, que é fundamental dentro do paradigma de direitos sexuais e reprodutivos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que foi apresentado anteriormente evidencia a longa história de desigualdade de gênero, na qual as mulheres ocuparam um lugar de inferioridade e subordinação em comparação com os homens. Durante muito tempo, a sociedade associou a figura feminina principalmente à tarefa de reprodução, em grande parte devido ao fato de que o processo reprodutivo ocorre dentro do corpo da mulher. Essa visão limitada acabou por excluir as mulheres da esfera social, confinando-as ao papel de cuidadoras no ambiente doméstico, relegando-as à função de mãe e esposa, e restringindo suas oportunidades de participação plena em outras áreas da vida.

Esse estereótipo prejudicial e simplista que enxerga as mulheres apenas como agentes reprodutivos contribuiu para a desigualdade de gênero ao longo da história. No entanto, ao longo do tempo, houve avanços significativos na luta pelos direitos das mulheres, incluindo o reconhecimento da igualdade de gênero, o direito à autonomia reprodutiva e a participação ativa das mulheres em diversas esferas da sociedade. Apesar disso, a desigualdade de gênero persiste em muitos lugares, e ainda há muito a ser feito para alcançar a verdadeira igualdade entre homens e mulheres em todo o mundo.

É válido observar que, embora a lei tenha progredido no sentido de igualdade, ao retirar a necessidade do consentimento do cônjuge, o princípio da autonomia reprodutiva só será verdadeiramente concretizado quando forem fornecidas informações seguras, claras e imparciais, sem qualquer inclinação para sustentar um suposto controle de natalidade. A redação que menciona "com vistas a desencorajar a esterilização precoce" abre brechas para que a autonomia das pessoas gestantes não seja de fato respeitada. A palavra "aconselhamento" carrega uma conotação moralista e coloca as pessoas com útero como objetos da lei, em vez de sujeitos de direitos que, com base nas informações fornecidas e em seu contexto de vida, devem tomar decisões sobre sua vida sexual e reprodutiva.

Notavelmente, o dever de fornecer informações completas não foi devidamente estabelecido na legislação analisada.

Além disso, o texto legal utiliza as expressões "homem" e "mulher", que são universalizantes por excelência e não abarcam as pessoas que não se encaixam nessas definições, mas que possuem a capacidade de gestar. O princípio da diversidade, que é fundamental para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, também não é contemplado pela nova legislação sobre esterilização. É importante reconhecer e garantir o direito de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, a terem controle sobre suas escolhas reprodutivas.

Adicionalmente, a legislação ainda carrega resquícios do ideal de maternidade e da ênfase no controle populacional, o que ecoa no texto legal. Embora tenham ocorrido avanços e conquistas na facilitação do procedimento, ainda existem elementos que refletem uma visão patriarcal que busca manter o papel tradicional da família como reprodutora. Portanto, há a necessidade de um acompanhamento contínuo e ajustes na legislação para garantir que os direitos sexuais e reprodutivos sejam verdadeiramente respeitados, abrangendo a diversidade e a autonomia plena das pessoas em relação às suas escolhas reprodutivas.

O procedimento de laqueadura, que envolve a esterilização cirúrgica, é, de fato, uma extensão dos direitos reprodutivos no plano material. Esses direitos representam a capacidade dos indivíduos de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua vida reprodutiva, incluindo quando e se desejam ter filhos. A laqueadura é uma opção valiosa para aqueles que desejam controlar sua fertilidade de maneira permanente. Isso se relaciona diretamente com a efetivação da autonomia individual e o planejamento familiar, que envolve a capacidade de escolher o número de filhos desejados e o espaçamento entre eles.

Neste diapasão, pode-se concluir que a liberdade de decisão sobre questões reprodutivas não deve ser restrita com base no gênero, e tanto homens quanto mulheres devem ter a possibilidade de decidir livremente sobre os rumos de suas vidas em termos de reprodução. Esses princípios são fundamentais para a promoção dos direitos reprodutivos e a igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Fernanda Inêz Siqueira. A mulher desdobrável: a articulação entre as esferas pública e privada. **Belo Horizonte**, 2011.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. suppl 2, p. S465-S469, 2003.

BERNHARDT, Bruna Carolina et al. Os direitos sexuais e reprodutivos e a política pública não estruturada de iniciação sexual tardia como prevenção primária à gravidez na adolescência no Brasil: uma análise jurídico-institucional. 2021.

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em <  
[BRASIL. Câmara dos Deputados. \*\*Projeto de Lei do Senado n. 107, de 2018\*\*. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132552>. Acesso em: 24 ago. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%C2%0DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei.> Acesso em 13 out. 2023</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 14.443 de 02/09/2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/norma/36328536#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%09.263, no%20âmbito%20do%20planejamento%20familiar](https://legis.senado.leg.br/norma/36328536#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%09.263, no%20âmbito%20do%20planejamento%20familiar.). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006**: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds\\_crianca\\_mulher.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.097**. Diário da Justiça, n. 51, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 165-203, 2012.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. Sobreviver mulher: sujeitas às violências de gênero, sujeitas insurgentes do feminismo. 2018.

GOULART, Me Mariana; RIBEIRO, Adilson Pires. Entre a autonomia reprodutiva e servidão patriarcal: reflexões sobre a Lei 14.443/2022. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 365, p. 23-26, 2023.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 45, p. 1731-1735, 2011.

MATTAR, Laura Davis. Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos. **PIOVESAN, F.; IKAWA, D.(coords.) Direitos humanos**, v. 2, p. 823-856, 2004.

PEGORER, Mayara Alice Souza. **Direitos sexuais e reprodutivos da mulher: das políticas públicas de gênero à diferença múltipla**. Editora Lumen Juris, 2016.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI**, 2010.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes antropológicos**, v. 12, p. 71-100, 2006.

SINIGAGLIA, Bruna; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares. Raízes da subordinação feminina em uma sociedade historicamente patriarcal. **Di@logus**, v. 8, n. 2, p. 36-53, 2019.

VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos no Brasil. In: **Direitos reprodutivos no Brasil**. 2009. p. 292-292.

#### **SOBRE OS AUTORES**

**AUTOR 1:** Graduanda em Direito, FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, tayna.pinhoeiro1801@gmail.com

**AUTOR 2:** Docente do Curso de Direito, FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Doutoranda e Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal e em Docência e Gestão do EAD. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos. Coordenadora do Curso de Direito, coordenadora da Pós-Graduação em EAD de Direito Público e Direito do Trabalho e Previdenciário, Professora dos Cursos de Graduação em Direito (Presencial), Psicologia (Presencial), Gestão de Recursos Humanos (EAD), Gestão Pública (EAD) e Pedagogia (EAD) da FAMESC - Bom Jesus do Itabapoana. Advogada.annyviana@adv.oabRJ.org.br